



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016761-86.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LINHABRÁS FIOS & LINHAS LTDA., é apelado FOX CARGO DO BRASIL EIRELI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1016761-86.2022.8.26.0562 - São Paulo

Apelante: Linhabrás Fios & Linhas Ltda.

Apelado: Fox Cargo do Brasil Eireli

Foro de Santos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rejane Rodrigues Lage**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 318

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO DE COISAS. Sobrestadia de contêineres (“demurrage”). Sentença de procedência. Acerto. Responsabilidade da requerida pelo débito, tendo em vista que consta nos conhecimentos de embarque acostados aos autos como consignatária da carga. Impugnação aos instrumentos contratuais assinados pelo despachante aduaneiro sob alegação de que não detinha poderes específicos para firmá-lo. Descabimento. Despachante aduaneiro que representa a mandatária perante o porto e, dessa forma, a contratação de contêiner faz parte de sua atividade para que possa providenciar o desembaraço das mercadorias. Cobrança de sobrestadia que configura prática costumeira e inerente ao transporte marítimo, decorrendo, simplesmente, do descumprimento da obrigação de devolução dos equipamentos no prazo ajustado, sendo dispensável o termo de compromisso. Precedentes. Utilização incontroversa dos contêineres no transporte em questão. Devolução das unidades após o “free time”. Previsão expressa das tarifas aplicáveis ao caso. Ação procedente. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença proferida às fls. 143/150, de relatório adotado, julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por **FOX CARGO DO BRASIL LTDA.** em face de **LINHABRÁS FIOS & LINHAS LTDA.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Ré LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA a PAGAR à Autora a quantia correspondente a USD 11.529,00, a ser convertida para moeda nacional pela taxa de câmbio registrada no dia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento, com juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, a Ré a arcar com as custas, despesas processuais, inclusive decorrente da tradução juramentada apresentada nestes autos e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, conforme art. 85, §16, do NCPC”.

Irresignada, apela a vencida alegando, em síntese, que o despachante aduaneiro não possuía poderes para firmar contratos ou termos onerosos em seu nome; os conhecimentos marítimos não contém qualquer cláusula estipulando prazo para devolução das unidades de carga e nem tampouco qualquer cláusula atribuindo responsabilização pecuniária por eventual atraso na devolução das unidades de carga transportada. Assim, diante da ausência de previsão contratual, descabe a cobrança de sobrestadias, devendo ser reconhecida a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 377/396.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como acima relatado, trata-se de ação de cobrança ajuizada por **FOX CARGO DO BRASIL LTDA.** em face de **LINHABRÁS FIOS & LINHAS LTDA.**

Aduziu a autora, em suma, ter sido contratada para a prestação de serviço de agenciamento de transporte marítimo de cargas, com o fornecimento dos contêineres nºs HLBU 1704441, TCLU 5323555, CAIU 8606070 e TCLU 5213100, necessários para o acondicionamento das mercadorias a serem importadas.

Após o referido transporte e a respectiva descarga dos respectivos navios, os contêineres teriam permanecido sob a custódia da requerida, até que as mercadorias, já em território nacional, chegassem ao destino.

Nessa linha, narrou que os contêineres deveriam ser devolvidos dentro do prazo livre de cobrança, o chamado *free-time*, sob pena de pagamento de sobrestadia. No caso, a Requerida poderia dispor dos contêineres entre 30 (trinta) e 28 (vinte e oito) dias sem a incidência da cobrança da sobrestadia. Entretanto, tais prazos não foram respeitados pela Requerida, gerando assim, a cobrança da sobrestadia – demurrage”.

Ressaltou que as condições, os prazos e os valores referentes à cobrança de sobrestadia (“*demurrage*”) estariam expressamente previstos no Instrumento Particular de Compromisso de Devolução de Contêineres, subscrito pelo representante da ré (fls. 41/56).

Assim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da quantia de US\$ 11.529,00, com a conversão para real na data do pagamento.

A ré, em síntese, alegou em contestação a inexistência de documento específico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinando a existência de período livre preestabelecido; os despachantes aduaneiros que contratou para os procedimentos de nacionalização de mercadorias não detinham poderes para firmar contratos onerosos em seu nome, impugnando, assim, os documentos por eles assinados, que devem ser declarados nulos e conseqüentemente reconhecida a improcedência da ação.

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que a requerida é, efetivamente, responsável pelo débito discutido.

Com efeito, o direito à cobrança de sobrestadia de contêineres, prática costumeira e inerente ao transporte marítimo, decorre, simplesmente, do descumprimento da obrigação de devolução dos equipamentos no prazo ajustado, como cediço. É utilização dos cofres para além do tempo contratado que, portanto, justifica a contraprestação adicional.

Como bem anotado na r. sentença, “*O despachante aduaneiro age como prestador de serviços, atuando no desembaraço de mercadorias de importação e exportação, de sorte que representa a Ré perante terceiros no exercício de tal atividade, na qual se inserem os termos aqui impugnados. No mais, os termos de responsabilidade possuem todos os dados da Ré*” (fls. 146).

Portanto, inegável que o despachante aduaneiro representa a mandatária perante o porto e, dessa forma, a contratação de contêiner faz parte de sua atividade para que possa providenciar o desembaraço das mercadorias, razão pela qual não prospera a alegação de que o termo de compromisso foi celebrado por pessoa sem poderes para tanto.

A propósito, sobre a questão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

Apelação - Ação de cobrança - Sobre-estadia de contêineres - Termo de Responsabilidade subscrito pelo despachante aduaneiro - Cabimento - Admissibilidade de contratação em moeda estrangeira - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível 0032631-43.2012.8.26.0562; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2014).

Cobrança Transporte marítimo - Sobreestadia de contêineres Despachante aduaneiro. O despachante aduaneiro pode firmar termo de compromisso de devolução de contêiner em nome do consignatário da carga, ainda que a procuração não possua poderes específicos para tal fim, pois tal poder é implicitamente outorgado, sem o qual o despachante não poderia atingir a finalidade de sua contratação. Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível 0102487- 93.2010.8.26.0100; Relator: Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 13/04/2011).

Releva anotar, por oportuno, a cobrança de sobreestadia, por ser inerente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transporte marítimo, dispensa até mesmo a celebração prévia do termo de responsabilidade de devolução de contêineres, conforme se observa dos precedentes abaixo colacionados:

APELAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE DESPESAS DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTO PARA COBRANÇA DE SOBREESTADIA. SENTENÇA MANTIDA Transportadora dispõe de prazo quinquenal para buscar o ressarcimento do prejuízo. Artigo 206, §5º, I do Código Civil. Tema 1.035 do STJ. Inaplicabilidade dos Artigos 22 da Lei 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei 116/1967. E-mails e comprovante de pagamento (fls. 157/159) comprovam que a requerida reconheceu-se como devedora em 22/08/2019. Ação distribuída em 28/04/2023 observou o prazo prescricional que se encerraria em agosto de 2024, por força da interrupção prevista no artigo 202 VI do Código Civil. Afastadas alegações de prescrição e de nulidade da prova. A devolução dos contêineres após o prazo acordado (free time) foi demonstrada. **Caracterizada a sobreestadia dos contêineres (demurrage e detention). Instituto inerente ao direito marítimo, razão pela qual dispensa-se a celebração prévia de termo de responsabilidade de devolução de contêineres.** Ainda assim, pelos termos e condições anuídos por ocasião da reserva dos contêineres, a requerida foi devidamente informada sobre os prazos, suas forma de contagem e as tarifas aplicáveis. Há prova nos autos de que a requerida, em tratativa extrajudicial, reconheceu-se como devedora, sendo contrária a boa-fé a alegação de que as tarifas seriam inexigíveis seja pela ausência de previsão contratual ou pelo erro no cômputo das diárias. O mero estabelecimento da data entrega dos contêineres como parâmetro de conversão de moeda estrangeira não importou sucumbência da parte requerente. Assim, incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da requerida. Sentença reformada. Recurso improvido. (Apelação Cível 1011035-97.2023.8.26.0562; Relator: Celso Alves de Rezende; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/09/2024 - grifei).

CONTRATO. Transporte marítimo internacional de mercadorias. Cobrança de despesas de sobreestadia de contêineres. 1. Legitimidade ad causam. Autora que é agente marítima, que representa a transportadora estrangeira em território nacional. Admissibilidade de propositura desta demanda pela autora, que busca o recebimento da demurrage. Legitimidade ativa reconhecida. Preliminar rejeitada. 2. Pretensão à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Descabimento. Hipótese em que a ré utilizou o transporte marítimo de carga como instrumento para o fomento de suas atividades empresariais, não podendo ser qualificada como destinatária final. Contrato de adesão. Irrelevância, na espécie. 3. Responsabilidade contratual. Ré que é consignatária e destinatária da carga transportada e recebeu sem ressalvas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercadorias. Assunção das obrigações inerentes ao conhecimento de embarque, que integra o contrato de transporte. Ausência do termo de responsabilidade. Irrelevância. Cobrança da demurrage é prática reconhecida pelo direito marítimo. 4. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação Cível 1017683-93.2023.8.26.0562; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 13/06/2024 - grifei).

TRANSPORTE MARÍTIMO – ação de cobrança – sobre-estadia de contêiner – inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) – réu que não é destinatário final – descumprimento da obrigação de devolução do contêiner no "free time" – submissão do requerido a todos os termos do conhecimento de transporte marítimo e à prática de usos e costumes – ausência de termo de responsabilidade assinado para devolução do contêiner – irrelevância – documentos dos autos, inclusive e-mails trocados entre as partes, que comprovam a utilização dos serviços da autora e a responsabilidade do requerido apelado pelo pagamento da "demurrage" – demanda procedente – sentença reformada - recurso provido. (Apelação Cível 1005834-37.2017.8.26.0562; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/12/2020 - grifei).

No caso dos autos, restou incontroverso que as mercadorias importadas foram acondicionadas nos contêineres mencionados pela autora em sua petição inicial.

Já as regras quanto às tarifas aplicáveis a título de sobrestadia de contêineres foram devidamente apresentadas e registradas pela autora (fls. 41/56).

Feitas estas considerações, é o caso manutenção da r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator